



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011502-76.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BERENICE DA SILVA RAIMUNDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011502-76.2023.8.26.0562

Apelante: Berenice da Silva Raimundo

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Santos

Voto nº 2.951

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DIREITO À INFORMAÇÃO OBSERVADO. DANOS MATERIAL E DANO MORAL INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação em que se pleiteava a declaração de nulidade da contratação de cartão de crédito consignado, a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) apurar a existência de vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado; (ii) verificar se houve falha no dever de informação quanto à natureza do contrato; e (iii) definir a responsabilidade civil do banco-réu por eventuais prejuízos patrimoniais ou morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação juntada pelo banco-réu comprova a contratação regular do cartão de crédito consignado, com cláusulas claras e destacadas que evidenciam a ciência da parte autora quanto à modalidade contratada.

4. A alegação da autora de que desejava contratar um empréstimo consignado comum e não o cartão de crédito consignado caracteriza reserva mental que não invalida o negócio jurídico, conforme art. 110 do Código Civil. A contratação foi regular, sem qualquer indicativo de vício de consentimento, de modo que não há que se falar em restituição de valores ou indenização por danos morais.

5. A ausência de utilização do cartão para compras não afasta a validade da contratação, notadamente porque a autora não negou o recebimento dos valores em razão da contratação.

6. Inexistente vício de consentimento ou falha informacional, tampouco há amparo legal ou contratual que autorize a conversão do contrato em modalidade diversa daquela regularmente pactuada.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, III; CC, art. 110; CPC, arts. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1018717-71.2022.8.26.0196, Rel. Afonso Bráz, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 206/208, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Berenice da Silva Raimundo em face de Banco Agibank S/A. Em decorrência da sucumbência, arcará o autor com as despesas processuais e com os honorários do advogado do réu, esses últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, § 2º, do CPC, considerando, para tanto, o trabalho desenvolvido pelo profissional e a complexidade da lide, ficando a cobrança condicionada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC*”.

Sustenta a recorrente às fls. 211/224, em síntese, que: a) a contratação do cartão de crédito consignado se deu mediante vício de consentimento, pois pretendia contratar um empréstimo consignado; b) não efetuou compras com o cartão; c) os saques foram realizados sem a sua anuência; d) o banco réu não juntou aos autos documentos que comprovem a regular adesão ao cartão de crédito consignado; e) faz jus à indenização por danos morais; e, f) os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário devem ser devolvidos em dobro. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões do recorrido às fls. 228/240, pelo não conhecimento do recurso, alegando inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, ou pelo seu improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Embora a autora tenha sustentado que o seu intuito era contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado, há que se ressaltar que o banco-réu trouxe aos autos elementos mais que suficientes a comprovar a regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, sendo demonstrada a plena ciência da consumidora quanto à modalidade de crédito contratada, sem que tenha sido constatada qualquer espécie de vício.

Verifica-se da documentação coligida aos autos que o contrato expressou de forma clara que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado, tendo por título, em letras maiúsculas, “*PROPOSTA DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO*”, com as respectivas cláusulas incidentes reforçando a modalidade de crédito a qual a autora estava aderindo (fls. 198/200).

Não se sustentam, portanto, as alegações da apelante de erro substancial ou informações insuficientes, pois o contrato era explícito quanto à modalidade de crédito, tendo sido respeitado plenamente o direito à informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, eventual erro ou o desejo de contratar outra modalidade não poderia ser percebido ou reconhecido pela parte a quem a declaração era dirigida, pois se tratava de reserva mental, subsistindo a manifestação de vontade, nos termos do art. 110 do Código Civil.

Dessa forma, resta evidenciado que efetivamente ocorreu a contratação de cartão de crédito consignado, sendo irrelevante a ausência de utilização do plástico para compras, sobretudo porque a parte autora não negou o recebimento de valores em razão da contratação.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do E. TJSP:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RMC (CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO). Alegação da autora de que pretendia contratar empréstimo consignado simples e foi surpreendida com desconto a título de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário. Proposta assinada pela autora que consta expressamente que se trata de cartão de crédito consignado, bem como autorização para constituição de reserva de margem consignável, para pagamento do valor mínimo da fatura mensal do cartão. Comprovado o crédito em conta bancária de titularidade da autora e a utilização do cartão para realização de saque. Regularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, diante da existência de saldo devedor. Quitação do valor integral do débito não comprovada. Exigibilidade reconhecida. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição financeira. Descabida a pretensão de cessação dos descontos e restituição de valores. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - Apelação Cível: 1018717-71.2022.8.26.0196, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 17/03/2023, Data de Publicação: 20/03/2023).

Deve, portanto, prevalecer o princípio da autonomia da vontade, que consiste na liberdade de contratar e compelir as partes a obedecer ao que pactuaram, não havendo previsão normativa ou contratual que fundamente o requerimento inicial da apelante (fl. 12) de converter o cartão de crédito consignado em empréstimo consignado.

Nessas condições, e tratando-se de modalidade de crédito que possui amparo legal (art. 6º, *caput* e § 5º, Lei n. 10.820/2003), não há que se falar em devolução de valores ou, ainda, em indenização por danos morais, esclarecendo-se que pode a beneficiária a qualquer momento solicitar o cancelamento do cartão de crédito consignado para liquidação do saldo devedor (art. 17-A, IN n. 28/2008 do INSS).

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC – observada a gratuidade concedida no feito (fls. 46/47).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA